

Centro: Jurídicas

Curso: Direito

Título: O CARÁTER PUNITIVO PEDAGÓGICO DO DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.

Autores: Machado, B. L. S.

Email: mfbahia@terra.com.br

IES: UNESA

Palavra Chave: relações de consumo dano moral práticas abusivas indenização punitiva

Resumo:

Sabe-se hoje, que o dano moral é composto por um caráter reparatório - direcionado especificamente para a parte ofendida -, mas que possui também um caráter inibitório, chamado punitivo-pedagógico, que tem por alvo a parte ofensora. Objetiva, assim, repreender a prática abusiva no caso concreto e desestimular a prática reiterada de tais atos. A problemática do dano moral no direito brasileiro, entretanto, vem de longa data. A doutrina clássica rechaçava a sua aplicação. Ao longo do tempo, porém, a visão do Direito foi se modificando até que o dano moral veio a ser acolhido pelo ordenamento jurídico do Brasil. Debates ainda surgem, no entanto, com relação aos critérios para sua fixação: enquanto parte da doutrina agarra-se a um cunho estritamente reparatório, vozes mais modernas apontam o caráter punitivo pedagógico do instituto, especialmente no bojo das relações de consumo. A Constituição Federal de 1988 representou um avanço bastante significativo no que tange à tutela dos direitos da personalidade, conjunto extrapatrimonial de direitos a integrar a totalidade dos bens do indivíduo. Trata-se aqui da proteção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tão caro ao nosso ordenamento. Assim, a reparação pelos danos ocasionados a tais direitos vem prevista em seu artigo 5º, X, sendo inegável sua admissão no Direito Brasileiro, bem como a proteção aos direitos do consumidor efetivada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Este quadro nos leva a questionamentos acerca do surgimento da doutrina do dano moral no direito brasileiro e como se deu sua aplicação no âmbito das relações de consumo. Uma vez compreendidos tais pontos, surge a problemática dos critérios norteadores da fixação do quantum indenizatório e os critérios para sua aferição, culminando assim em uma clara dicotomia entre a efetivação do instituto, atendendo ao desígnio do legislador constituinte originário, sem com isso fomentar o fenômeno chamado ativismo judicial. Assim, para que tais pontos possam ser elucidados, mister compreender o histórico do surgimento do Código de Defesa do Consumidor e de que maneira o Dano Moral se insere nesse contexto, apontando os elementos reparatório e punitivo-pedagógico que o compõem, caminhando assim para uma abordagem mais aprofundada deste segundo elemento, cuja aplicação é ainda bastante discutida, em contraponto ao suposto excesso do poder judiciário ao levá-lo em conta na hora da fixação do valor dos Danos Morais. O dano moral - em especial os critérios para sua verificação e fixação - ainda é tema que demanda estudos mais aprofundados. O que se vê na jurisprudência é um zelo extremado no que tange ao enriquecimento ilícito da parte ofendida, visando a inibir a chamada indústria do dano moral, cuidado este que age, muitas vezes, em favor do poder econômico da parte ofensora, ocasionando a que as grandes empresas em nada se sintam estimuladas a melhorar seus serviços e que enxurrada de ações contra elas assoberbe o poder judiciário. Por estes motivos, este estudo tratará da indenização punitiva como um instituto complementar ao dano moral reparatório já positivado em nosso ordenamento, focado especificamente no bojo das relações de consumo e de que maneira tal instituto pode se tornar eficaz para uma efetiva melhora nesta relação.▣

